



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/04/2025 17:25:02.370 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A União, Estados e Municípios poderão regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253962522200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* C D 2 5 3 9 6 2 5 2 2 0 0 *

localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Deputado **FLORENTINO NETO**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253962522200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* C D 2 5 3 9 6 2 5 2 2 2 0 0 *